



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.477 - SP (2017/0137008-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (RESP n. 1.172.421/SP, DJE DE 19/9/2012).

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.172.421/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

2. Na espécie, o cercamento utilizado pela concessionária ao longo da via foi insuscetível de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro. Desse modo, à luz do entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, verifica-se estar configurada no caso concreto a concorrência de culpa que atrai a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário, a qual foi levada em consideração na fixação do montante indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.477 - SP (2017/0137008-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial manejado por CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (RESP n. 1.172.421/SP, DJE DE 19/9/2012). AUTOR QUE, À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, ERA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ART. 2.028 DO CC/2002. PRECEDENTE DA 4ª TURMA. DECURSO DE MAIS DA METADE DO TEMPO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.172.421/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

2. Na espécie, verifica-se que o aresto recorrido, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, colide com o entendimento desta Corte Superior, firmado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o qual assenta a responsabilidade da concessionária quando o cercamento utilizado ao longo da via é insuscetível de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro. Desse modo, encontra-se caracterizada a concorrência de culpa que atrai a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário, a qual deve ser levada em consideração na fixação do montante indenizatório postulado.

3. Reconhecida a responsabilidade da concessionária por força da concorrência de culpa, impõe-se avançar no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, na forma do art. 255, parágrafo 5º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nas ações que buscam a reparação de danos causados em acidente ferroviário, a jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto a incidência do prazo vintenário estabelecido no art. 177, do Código Civil de 1916, e, a partir da Medida Provisória n. 1.984-16, de 6/4/2000, reeditada até a MP n. 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.
5. Todavia, convém anotar que, no caso sob análise, o autor da ação, filho da vítima, era menor na data do acidente fatal, atraindo a incidência da causa impeditiva do lapso prescricional prevista no art. 169, I, do Código Civil de 1916, vindo a completar 16 anos de idade pouco antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.
6. A Quarta Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.599/MG, concluiu à unanimidade que a incidência da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002 não poderá caracterizar situação prejudicial ao exercício da pretensão pelo menor impúbere, mercê do intuito protetivo da norma que determina que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.
7. Por se encontrar presente uma *causa impeditiva* da prescrição (art. 169, I, do CC/1916), o prazo prescricional sequer é deflagrado, e, como se vê da redação do art. 2.028, do Código Civil de 2002, para que seja utilizado o prazo prescricional fixado no anterior código civil, basta que já tenha transcorrido "mais da metade do **tempo** estabelecido na lei revogada". A expressão "**tempo**" não deve ser entendida como sinônimo de "**prazo**", pois, publicado o Código Civil de 2002 após a edição da Lei Complementar n. 95/1998, presume-se que o legislador seguiu a regra redacional contida na alínea *b* do inciso II do art. 11, que, para a obtenção de precisão, desaconselha o uso de sinonímia de palavras no texto legal.
8. Muito embora o **prazo** prescricional do autor não tenha se iniciado na data do acidente fatal por força da *causa impeditiva* contida no art. 169, I, do CC/1916, o **tempo**, por não estar sujeito a causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas, inexoravelmente transcorreu a partir da data do evento danoso, sendo este o fator a ser observado para a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, tendo em conta que entre a data do acidente e a vigência do Código Civil de 2002 transcorreram mais de 10 anos, está configurado o decurso de mais da metade do **tempo** estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, sendo aplicável ao caso em exame o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, com termo inicial na data em que o autor completou 16 anos de idade, o que fez cessar a citada causa impeditiva.
9. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a demora na propositura da demanda se revela fator relevante para a fixação do *quantum* indenizatório. Assim, considerando a concorrência de culpa, o longo período entre a data do acidente e o ajuizamento da presente demanda e a jurisprudência desta Corte Superior, fixo em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** a indenização pelo dano moral sofrido, com a incidência de correção monetária a partir da presente data (Súmula 362/STJ) e de juros de mora desde a data do acidente, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 54/STJ, computando-se os juros moratórios, na vigência do Código Civil de 1916, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, apenas a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
10. No caso de morte de genitor do demandante, a pensão é devida ao filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *de cuius* até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica em relação ao genitor falecido. Todavia, à míngua de comprovação pelo autor de que a sua genitora, vítima do atropelamento fatal, exercia atividade remunerada, não devem ser incluídos, nos danos materiais, a parcela referente ao décimo terceiro salário e adicional de férias, previstos no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição da República.

11. O reconhecimento da concorrência de culpa pelo evento danoso, bem como o não acolhimento da reparação do dano material na extensão pretendida, acarretam a distribuição do ônus da sucumbência entre as partes litigantes. Precedentes.

12. Recurso especial provido.

Em suas razões, aduz que a parte ora agravada omitiu que "o local do acidente era cercado de muros em ambos os lados, e ainda havia uma passagem segura, por meio de uma passarela (conforme depoimento de testemunha), bem como funcionário disponível para orientar os pedestres a não atravessarem fora da passarela".

Assevera que adotou todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, não obstante a população insistisse em abrir passagens clandestinas nos muros construídos às margens da linha férrea.

Ressalta que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a culpa exclusiva da vítima configura causa excludente de responsabilidade civil, tanto objetiva quanto subjetiva.

Alude que o autor, ora agravado, induziu esta relatoria a lapso em utilizar o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.172.421/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, porquanto na espécie está caracterizada a culpa exclusiva da vítima, de modo que seria aplicável a posição firmada no Recurso Especial n. 1.210.064/SP, também apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.477 - SP (2017/0137008-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (RESP n. 1.172.421/SP, DJE DE 19/9/2012).

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.172.421/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

2. Na espécie, o cercamento utilizado pela concessionária ao longo da via foi insuscetível de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro. Desse modo, à luz do entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, verifica-se estar configurada no caso concreto a concorrência de culpa que atrai a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário, a qual foi levada em consideração na fixação do montante indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De início, forçoso ressaltar que a decisão agravada, ao concluir pela concorrência de culpa no acidente fatal, avançou no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, na forma do art. 255, parágrafo 5º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ao julgar a causa, o *decisum* agravado afastou a prescrição e julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória, nos termos do seguinte dispositivo:

[...]

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a concorrência de culpa no acidente fatal, julgar parcialmente procedente a pretensão indenizatória do filho da vítima, ora recorrente, e condenar a ré/recorrida ao pagamento de **(1)** indenização pelos danos morais sofridos em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, com a incidência de correção monetária a partir da presente data (Súmula 362/STJ) e de juros de mora desde a data do acidente (4/3/1989), a teor do entendimento cristalizado na Súmula 54/STJ, computando-se os juros moratórios, na vigência do Código Civil de 1916, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, apenas a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios; e **(2)** indenização por dano material relativa às pensões mensais, a ser paga em parcela única, equivalente a 1/6 (um seis avos) do valor do salário mínimo vigente em cada mês a partir do dia do acidente (4/3/1989) até a data em que o autor completou 25 anos de idade (25/5/2011), com a incidência de correção monetária - mediante a adoção de índices reflitam a variação de preços ao consumidor - e de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento a partir do qual passará a incidir apenas a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios, a serem contados de cada vencimento.

Caracterizada a sucumbência recíproca, a ré/recorrida arcará com 70% (setenta por cento) das custas processuais e o autor/recorrente com o restante (30% - trinta por cento), observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, por força do deferimento da gratuidade de justiça ao autor (fl. 110).

Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, são arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 70% (setenta por cento) do aludido valor ao advogado do autor, a ser pago pela parte ré, e 30% (trinta por cento) ao patrono da ré, a ser custeado pelo autor, observado quanto a este o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, por força do deferimento da gratuidade de justiça ao autor (fl. 110), vedada a compensação, nos termos do § 14 do retrocitado dispositivo legal.

[...]

(fl. 691)

No presente agravo interno, a parte demandada impugna tão somente o reconhecimento da concorrência de culpa, o que restringe o exame da insurgência apenas à essa matéria.

3. Consoante apontado na decisão hostilizada, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.172.421/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

Confira-se a ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.

2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 19/9/2012)

Colhe-se o seguinte trecho da sua fundamentação:

[...]

5. Nessa linha de inteligência, verifica-se que, a despeito das situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante na sólida jurisprudência construída nesta Corte, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima - hipótese que será apreciada no REsp 1.210.064/SP, também submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em conjunto com o presente recurso especial.

5.1. À guisa de exemplo, mencionam-se algumas situações caracterizadoras da responsabilidade civil da ferrovia:

(i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro (REsp 20.163/RJ, DJ 08/06/1992; REsp 35.842/RJ, DJ 29/5/1995; REsp 330.681/MG, DJ 06/5/2002);

(ii) a própria inexistência de cercadura ao longo da ferrovia (REsp 35.842/RJ, DJ 29/5/1995; REsp 63.091/RJ, DJ 3/6/1996);

(iii) a falta de vigilância constante, bem como da manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres (REsp 330.681/MG, DJ 6/5/2002; REsp 293.260/SP, DJ 11/6/2001; REsp 704.307/RJ, Rel. DJ 26/6/2006)

(iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições (REsp 853.921/RJ, DJe 24/5/2010; REsp 704.307/RJ, DJ 26/6/2006; AgRg no REsp 1.253.954/PR, DJe 24/8/2011).

5.2. De outro giro, hipóteses em que o evento danoso é resultado de fato exclusivo da vítima, a responsabilidade civil é eliminada pela própria exclusão do nexo causal, uma vez que o agente - aparentemente causador do dano - é mero instrumento para sua ocorrência.

No ponto, registro algumas situações que, embora não retratem diretamente casos de responsabilidade de concessionária de serviço de transporte ferroviário, ostentam a mesma essência e o mesmo resultado, qual seja, a exclusão da responsabilidade:

(i) o estado de embriaguez da vítima como causa única e adequada do acidente (EDcl no Ag 1.320.610/SP, DJe 13/4/2012; AgRg no REsp 1.260.436/SP, DJe 12/12/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) caracterização do suicídio (AgRg no Ag 894.302/RJ, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 174.431/SP, DJ 9/11/1998).

5.3. Há, também, situações em que a responsabilidade da concessionária é mitigada, importando a redução proporcional do valor da indenização, quando caracterizada a concorrência de causas, ou seja, quando a conduta da vítima se mostra adequada e suficiente para a ocorrência do dano.

Isso ocorre quando o pedestre empreende a travessia da linha férrea em local inapropriado (ainda que faltem cercas ou sinalização), uma vez que a periculosidade é ínsita a esse tipo de comportamento, caracterizando-lhe a imprudência, máxime quando a alguns metros do local há passarela própria para tal fim.

[...]

(grifo nosso)

Essa mesma fundamentação também está contida no Recurso Especial n. 1.210.064/SP, igualmente apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, como se extrai do inteiro teor juntado pela ora agravante às fls. 719-720. Todavia, ao se examinar o caso concreto, concluiu-se pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima porquanto esta "se encontrava deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro"(fl. 723).

Como se vê, esta Corte Superior assentou que a circunstância de o pedestre atravessar a linha férrea em local inapropriado - mesmo faltando cercas e a alguns metros de passarela própria para tal finalidade - mitiga a responsabilidade da concessionária, tendo por consequência a redução do valor da indenização.

3.1. Na espécie, o Tribunal local manteve a sentença de improcedência da pretensão indenizatória, sob o fundamento de que a vítima, mãe do autor, efetuou a travessia em local inadequado, atravessando buraco em muro, próximo a uma passarela, e que a ré também dispunha de um funcionário para orientar os transeuntes a não realizarem a passagem fora da passarela.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido:

[...]

Não há qualquer prova de que tenha sido o condutor do trem o causador do acidente, por culpa.

Por outro lado, não há prova de que a ré tenha falhado na segurança e que isso tenha provado o acidente em questão.

Ao contrário, tudo indica que a própria vítima colocou-se em situação a possibilitar o atropelamento, ao optar por efetuar travessia em local inadequado para tanto.

A testemunha Izabel relatou que havia uma passagem segura, por meio de uma passarela, e outra, improvisada, através de um buraco na barreira de segurança construída pela ré, que dava acesso aos trilhos (fls. 253/258).

Por outro lado, está demonstrado nos autos que a ré dispunha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionário no local para orientar os transeuntes a não efetuar travessia fora da passarela, bem como que efetuou muros para evitar a passagem em locais inadequados.

E, conforme bem ressaltado na r. sentença, “quem atravessa a ferrovia a partir de um buraco no muro, por mais simples e sem instrução que possa ser, sabe que está praticando conduta perigosa e que pode gerar acidente, agindo por sua conta e risco” (fl. 262).

Como se vê, ao contrário do que alega o autor, a ré não contribuiu para o evento danoso, pois além de disponibilizar funcionário para orientar a travessia segura, também mantinha barreiras de segurança, que foram violadas pelos próprios transeuntes a fim de criar uma passagem alternativa clandestina.

[...]

(fls. 509-511)

E, em juízo de retratação, previsto no inciso II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, manteve-se o acórdão anterior, concluindo pela culpa exclusiva da vítima nos seguintes termos:

[...]

No caso concreto, não restou configurada qualquer conduta negligente ou descumprimento do dever de fiscalização da linha férrea, por parte da requerida.

Exatamente como foi decidido a fl. 418, “ao contrário do que alega o autor, a ré não contribuiu para o evento danoso, pois além de disponibilizar funcionário para orientar a travessia segura, também mantinha barreiras de segurança, que foram violadas pelos próprios transeuntes a fim de criar uma passagem alternativa clandestina”.

Nesse contexto, não há como sustentar que o acidente tenha ocorrido pela concorrência de culpas da vítima e da requerida, com o que o autor faria jus ao pagamento de indenização por danos morais, de forma reduzida, em razão do falecimento de sua mãe, com apoio no entendimento firmado no precedente supramencionado.

Conforme já frisado, no caso, a requerida não contribuiu para o evento danoso, a indicar que houve culpa exclusiva da vítima, ao optar por efetuar travessia da linha férrea em local inadequado para tanto.

Assim, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra ao paradigma citado no REsp nº 1.172.421/SP, não há razão para que o julgamento desta Col. Câmara seja alterado.

[...]

(fl. 642)

Verifica-se que o aresto recorrido, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, colide com o entendimento desta Corte Superior, firmado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o qual assenta a responsabilidade da concessionária quando o cercamento utilizado ao longo da via é insuscetível de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local do sinistro.

Desse modo, encontra-se caracterizada a concorrência de culpa que atrai a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário, a qual deve ser levada em consideração na fixação do montante indenizatório postulado.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada quanto ao ponto impugnado.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0137008-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.477 / SP

Números Origem: 01180229620098260100 1180229620098260100 20091180220 5830020081180220
608/2009 6082009 990.10.095897-6 990100958976

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.